



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**DANIEL COURY DE CASTRO**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO  
DO DIREITO COLETIVO E INDIVIDUAL: Análises acerca da decisão do STF sobre  
o tema**

**BRASÍLIA**

**2024**

**DANIEL COURY DE CASTRO**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO  
DO DIREITO COLETIVO E INDIVIDUAL: Análises acerca da decisão do STF sobre  
o tema**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
– FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador(a): Professora Débora Guimarães

**BRASÍLIA**

**2024**

**DANIEL COURY DE CASTRO**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO  
DO DIREITO COLETIVO E INDIVIDUAL: Análises acerca da decisão do STF sobre  
o tema**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
– FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador(a): Professora Débora Guimarães

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Débora Guimarães**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

A Deus, meu amigo e companheiro, grande responsável pelo meu sucesso acadêmico.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele, nada disso seria possível. A minha mãe, por estar do meu lado sempre quando eu preciso. Ao meu pai, pelo apoio, inúmeros conselhos e parceria. As minhas irmãs pela companhia e acolhimento. Aos meus avós por sempre estarem por perto, me ajudando em tudo. A minha namorada por todo apoio e carinho. Aos meus tios pelo incentivo e conselhos. Aos meus professores e amigos.

Enfim, a toda minha família e amigos que eu tanto amo!

## RESUMO

O presente trabalho teve como fito a pesquisa e análise acerca da dissidência entre a sobreposição do direito à saúde, com vistas ao direito coletivo, diante do direito associado à liberdade individual. Historicamente o assunto sobre vacinação e suas consequências é pauta bastante discutida e, devido à pandemia da Covid-19, tal assunto tornou-se novamente em voga em razão do embate sobre a obrigatoriedade ou não da vacinação e sua implicação na sociedade e no direito. Nesse sentido, o movimento antivacina é tão antigo quanto a própria vacina, haja vista que, desde a época dos primeiros movimentos no que tangem a vacinação, tais discursos alinhados com a negativa da vacina já eram repercutidos, juntamente com as “*fake News*”. Dessa forma, em função da pandemia da Covid-19 vivenciada pelo mundo, o complexo e histórico assunto acerca da vacinação veio à tona, sendo necessário analisar elementos histórico-culturais a fim de entender todo o processo de tal temática. Nota-se que é um assunto que vem desde o século passado, por volta de 1903, onde Oswaldo Cruz, cientista e médico brasileiro, adentrou no cargo relacionado à saúde no país e enfrentou a pandemia da febre amarela, tendo a varíola como doença a ser combatida logo em seguida. Na Europa, a vacinação já era utilizada, havendo êxito no controle da varíola. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 92/1904, tornando obrigatória a vacinação. Agentes do governo forçavam a vacinação, inclusive indo até as casas das pessoas. Dessarte, a população se rebelou e iniciou-se a Revolta da Vacina, um movimento antivacina. Ademais, com o passar dos anos e a comprovação da eficácia e combate a várias mazelas, sendo o Brasil reconhecido mundialmente pelo excelente aproveitamento no Programa Nacional de Imunização, por que o assunto sobre vacina e suas dúvidas voltou a reverberar? Tal indagação é desmembrada, em síntese, por aspectos relacionados ao medo, negacionismo, liberdade, *fake news* etc. Outrossim, desenvolveu-se sobre legislações relevantes, como a Lei nº 13.979/20, a qual trata da constitucionalidade da vacinação compulsória em função do estado calamitoso da pandemia da Covid-19 no Brasil, bem como da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, respectivamente, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879 que tem, por base, a justapor do direito à saúde – em especial o direito coletivo - em detrimento ao direito individual. Este trabalho investiga, mediante pesquisas em doutrinas expressivas, dados bibliográficos, artigos científicos, periódicos, jurisprudências, entre outros métodos de pesquisa, como vem ocorrendo as novidades desse assunto na contemporaneidade, bem como as respostas dos operadores do Direito diante da concepção do conflito entre a liberdade associada ao direito individual e o direito à saúde com reflexos na sociedade. Assim, concluiu-se que a pesquisa evidenciou que a restrição do direito de liberdade individual é constitucional, baseado na certificação do direito à saúde, com ênfase na saúde coletiva. Isto posto, observa-se a relevância desse tema, haja vista que engloba panoramas na seara coletiva, sendo assim, de suma importância.

**Palavras-chave:** Vacina. Direito à Saúde. Vacinação compulsória. Direitos fundamentais. Covid-19. Pandemia.

## ABSTRACT

The aim of this research was to analyze the disagreement between the overlapping of the right to health, with a view to collective rights, and the right associated with individual freedom. Historically, the subject of vaccination and its consequences has been a widely discussed topic and, due to the Covid-19 pandemic, this subject has once again become fashionable due to the clash over whether or not vaccination is mandatory and its implications for society and the law. In this sense, the anti-vaccine movement is as old as the vaccine itself, given that, since the time of the first movements regarding vaccination, such discourses aligned with the denial of the vaccine were already being echoed, along with “fake news”. Thus, due to the Covid-19 pandemic experienced by the world, the complex and historical issue of vaccination came to light, making it necessary to analyze historical-cultural elements in order to understand the entire process of this theme. It is worth noting that this is a subject that has been around since the last century, around 1903, when Oswaldo Cruz, a Brazilian scientist and physician, took on a health-related role in the country and faced the yellow fever pandemic, with smallpox being the disease to be combated soon after. In Europe, vaccination was already being used, and smallpox was successfully controlled. In Brazil, the National Congress approved Law No. 92/1904, making vaccination mandatory. Government agents forced vaccination, even going to people's homes. As a result, the population rebelled and the Vaccine Revolt, an anti-vaccine movement, began. Furthermore, as the years went by and the effectiveness of vaccines was proven and several diseases were combated, with Brazil being recognized worldwide for its excellent performance in the National Immunization Program, why did the issue of vaccines and their doubts start to resonate again? This question can be broken down, in summary, into aspects related to fear, denialism, freedom, fake news, etc. Furthermore, it was developed on relevant legislation, such as Law No. 13,979/20, which deals with the constitutionality of compulsory vaccination due to the calamitous state of the Covid-19 pandemic in Brazil, as well as the decision of the Plenary of the Federal Supreme Court (STF), in the judgment of Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 6586 and 6587, respectively, and Extraordinary Appeal with Appeal (ARE) 1267879, which is based on the juxtaposition of the right to health - especially the collective right - to the detriment of the individual right. This work investigates, through research in expressive doctrines, bibliographic data, scientific articles, periodicals, case law, among other research methods, how the novelties on this subject have been occurring in contemporary times, as well as the responses of legal operators to the conception of the conflict between freedom associated with individual rights and the right to health with repercussions on society. Thus, it was concluded that the research showed that the restriction of the right to individual freedom is constitutional, based on the certification of the right to health, with an emphasis on collective health. That said, the relevance of this topic is observed, given that it encompasses panoramas in the collective sphere, and is therefore of utmost importance.

**Keywords:** Vaccine. Right to Health. Compulsory Vaccination. Fundamental Rights. Covid 19. Pandemic.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 AS VACINAS.....</b>	<b>12</b>
1.1 Conceito e importância das vacinas.....	12
1.2 Histórico das vacinas no mundo e no Brasil.....	14
1.3 As vacinas na contemporaneidade.....	19
<b>2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTEGRIDADE CORPORAL E À LIBERDADE INDIVIDUAL.....</b>	<b>22</b>
2.1 Direitos à liberdade individual e direito fundamental a saúde .....	23
2.2 Direitos à integridade corporal .....	25
<b>3 A POSSIBILIDADE DE COMPULSORIEDADE DA VACINA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>28</b>
3.1 Legislação no enfrentamento da pandemia da covid-19 .....	29
3.2 Decisão do STF sobre a vacina no âmbito da pandemia do covid-19.....	31
3.3 Vacinação Infantil.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>



## INTRODUÇÃO

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou emergência de saúde pública de importância internacional devido a transmissão de forma exponencial do vírus da COVID-19. Posteriormente, no dia 11 de março de 2020, a mesma entidade máxima de saúde mundial afirmou que a COVID-19 é caracterizada como pandemia, ou seja, refere-se à disseminação mundial de uma nova doença, a qual foi uma das maiores mazelas já enfrentadas pela humanidade, deixando milhões de pessoas mortas, com reflexos e incertezas até os dias atuais, quais sejam, mais de 3 anos desde o anúncio da organização por de saúde mundial.

Ademais, em 27 de fevereiro de 2020, o Brasil registrou em São Paulo, o primeiro caso do vírus, tornando-se, em cerca de 40 dias desde a confirmação desse caso, um dos países com maior número de pessoas infectadas e de pessoas mortas. Realizando retrospectiva quanto a cronologia e surgimento dessa doença, em 31 de dezembro de 2019, a OMS foi alertada sobre diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Os coronavírus estão por toda parte. Eles são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

Em março de 2020, o Brasil foi atingido pela pandemia causada pelo Sars-cov-2, tornando-se, em menos de 120 dias desde a confirmação do primeiro caso, um dos líderes mundiais em números de pessoas infectadas e de mortes. A nova variante de coronavírus se espalhou rapidamente desde o primeiro caso reportado, na província de Wuhan, na China, transmitido, sobretudo, pelo contato humano. Em que pesem os estudos se manterem em constante processo de atualização e aprofundamento, dada a novidade do vírus, percebeu-se que diversos fatores facilitavam o rápido contágio, como o fato de poder ficar incubado por dias no organismo, sem a manifestação de sintomas, o que permite uma transmissão discreta, por pessoas assintomáticas (o indivíduo que não desenvolve os sintomas da doença) e pré sintomáticas (pessoa que contraiu o vírus, mas ainda não apresentou os sintomas da doença), aumentando o nível de espalhamento da doença e minando maiores possibilidades do seu controle.

O Brasil, então, promulgou a Lei Federal nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” e, posteriormente, a Lei Federal nº 14.006/2020 que trouxe alterações à mencionada legislação que contém previsão expressa para adoção compulsória de medidas sanitárias como a restrição de circulação de pessoas e coisas, exames, testes laboratoriais e, em especial, a vacinação, a qual é o tema objeto do presente estudo.

A constitucionalidade da exigência estatal de obrigatoriedade de vacinação e submissão a análises e tratamentos clínicos diversos, bem como a atenuação de medidas regulatórias de aprovação de tratamentos para garantir a celeridade na sua incorporação no sistema de saúde nacional e a obrigatoriedade da vacinação colocaram em choques diferentes direitos fundamentais, adentrando em uma seara conflitante com o direito de liberdade.

O objetivo geral desta monografia é avaliar a obrigatoriedade da vacinação emergencial e pós-emergencial - a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 05/05/2023, em Genebra, na Suíça, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19 – contra o Sars-COVID-2 no contexto do Estado Democrático Brasileiro. Diante disso, a pesquisa, perante os meios de efetivação do direito fundamental à saúde, buscará responder ao seguinte problema: a vacinação compulsória contra o Sars-Cov-2 é meio legítimo de efetivação democrática do direito à saúde?

Neste trabalho, pretende-se a analisar a constitucionalidade da vacinação obrigatória a partir da definição do que são os direitos fundamentais, bem como suas características e implicações.

Será então realizado um estudo mais específico do embate entre o direito a saúde e o direito de liberdade passando por uma análise de conceitos e seguindo para a legislação aplicável no combate ao COVID-19. Igualmente, pretende-se analisar as conclusões fixadas nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6586 e 6587 e do Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879 que tratam, respectivamente, da vacinação obrigatória contra a COVID-19 e a recusa a imunização por convicções filosóficas e religiosas.

O método que utilizado é o hipotético – dedutivo, um método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica documental, quando se verificarão livros, artigos jurídicos em revistas especializadas e normas constitucionais.

No presente estudo, está demonstrada a possibilidade e os requisitos necessários para que ocorra a limitação de um direito fundamental em função de outro e que tal entendimento

está resguardado pela Constituição

## 1 AS VACINAS

As vacinas desempenham um papel crucial na promoção da saúde pública e na prevenção de doenças infecciosas. Ao introduzirem uma forma inofensiva do agente patológico no organismo, as vacinas estimulam o sistema imunológico a desenvolver uma resposta eficaz e duradoura contra infecções específicas. Esse processo não só protege o indivíduo vacinado, mas também contribui para a imunidade de grupo, reduzindo, assim, a propagação de doenças na sociedade. Ao longo das últimas décadas, as vacinas têm sido responsáveis pela erradicação e controle de várias doenças graves, demonstrando ser uma das mais importantes conquistas da medicina moderna. A compreensão e a adesão a programas de vacinação são essenciais para manter e melhorar a saúde global.

### 1.1 Conceito e importância das vacinas

Do ponto de vista médico, vacina é uma preparação biológica que visa estimular o sistema imunológico a reconhecer e combater patógenos específicos, como vírus ou bactérias. Essa preparação geralmente contém antígenos, que podem ser formas atenuadas ou inativadas do patógeno, ou fragmentos dele, como proteínas. Ao introduzir esses antígenos de forma segura no organismo, a vacina provoca uma resposta imunológica que inclui a produção de anticorpos e a formação de células de memória. Logo, o sistema imunológico fica preparado para reconhecer e neutralizar o patógeno real na hipótese de surgimento real de uma patologia no futuro.<sup>1</sup>

As vacinas consistem em substâncias preparadas que podem ser compostas por versões inativas ou enfraquecidas dos vírus ou bactérias, com o fito de proteger quem está sendo vacinado através de um processo complexo e coordenado no sistema imunológico, onde o organismo detecta a substância da vacina e produz uma defesa, conhecida como anticorpos. Esses anticorpos permanecem no organismo e evitam que a doença ocorra no futuro, ou seja, a pessoa desenvolve imunidade contra a doença que foi vacinada. Constata-se que a vacinação estimula o sistema imunológico a produzir mecanismos de defesas contra o invasor, sendo a maneira mais efetiva e segura para combater as doenças infecciosas.<sup>2</sup>

Ademais, quanto ao aspecto teórico, as vacinas contêm os citados antígenos, que são

---

<sup>1</sup> GOLDMAN, Lee; SCHAFER, Andrew. **Goldman Cecil Medicina**. 24. ed. Rio de Janeiro: Cecil, 2014.

<sup>2</sup> PEREIRA, Maurício Gomes. **Epidemiologia: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

substâncias que estimulam uma resposta imunológica. Esses antígenos podem ser: patógenos ativados, que são microrganismos que foram enfraquecidos (atenuação) ou mortos (inativação), como nas vacinas contra poliomielite e influenza; fragmentos de patógenos, que são componentes específicos do patógeno, como proteínas ou polissacarídeos, os quais são suficientes para desencadear uma resposta imunológica sem causar a doença, como na vacina contra hepatite B; toxóides, que são versões inativadas de toxinas produzidas por patógenos, como na vacina contra difteria e tétano.<sup>3</sup>

Quando a vacina é administrada, os antígenos são detectados pelas células do sistema imunológico, como os macrófagos e as células dendríticas. Esses componentes do sistema imunológico processam e apresentam os antígenos às células T auxiliares. As células T auxiliares, por sua vez, ativam outras células do sistema imunológico, como os linfócitos B. Os linfócitos B, uma vez ativados, começam a produzir anticorpos específicos contra os antígenos da vacina. Esses anticorpos são proteínas que se ligam aos antígenos e ajudam a neutralizá-los ou a marcá-los para destruição por outras células imunológicas.<sup>4</sup> Além da produção de anticorpos, a exposição aos antígenos da vacina também leva à formação de células de memória, tanto B quanto T. Essas células permanecem no organismo por um longo período e são capazes de reconhecer e responder rapidamente se o patógeno real tentar invadir o corpo no futuro.<sup>5</sup>

Outrossim, se o organismo encontrar o patógeno real posteriormente, as células de memória reconhecem rapidamente o agente infeccioso. Esse reconhecimento rápido permite uma resposta imunológica mais eficaz e veloz, prevenindo o desenvolvimento da doença ou reduzindo sua gravidade.<sup>6</sup> A proteção proporcionada por vacinas não só protege o indivíduo vacinado, mas também contribui para a imunidade de grupo. Quando uma alta porcentagem da população está imunizada, a propagação de doenças é dificultada, o que protege aqueles que não podem ser vacinados, como pessoas com certas condições de saúde ou os muito jovens.

Dessa forma, as vacinas proporcionam uma defesa robusta e de longo prazo contra

---

<sup>3</sup> FIOCRUZ. **Vacinas: as origens, a importância e os novos debates sobre o seu uso**. Instituto FioCruz, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1263-vacinas-as-origens-a-importancia-e-os-novos-debates-sobre-seuuso?showall=1&limitstart=>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>4</sup> DELVES, Peter J. **Imunidade adquirida**. Manual MSD, fev. 2024. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/doen%C3%A7as-imunol%C3%B3gicas/biologia-do-sistema-imunol%C3%B3gico/imunidade-adquirida>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>5</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Como funcionam as vacinas**. WHO, 08 DEZ. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/pt/news-room/feature-stories/detail/how-do-vaccines-work>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>6</sup> MORAES, Paula Louredo. **Memória imunológica**. Mundo Educação, Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/memoria-imunologica.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

doenças infecciosas, baseando-se na capacidade do sistema imunológico de lembrar e combater patógenos específicos de forma eficaz.

Nesse sentido, a vacinação é de suma importância para a prevenção de doenças potencialmente graves, além de impedir a disseminação de doenças na sociedade. As vacinas são realizadas com base em diversos estudos baseados na ciência, na história, na experiência, em consonância a todas as diretrizes de saúde a fim de haver a máxima proteção àqueles vacinados. Todas as vacinas passam por rigorosos testes de segurança e demais protocolos antes de serem aprovadas para, então, haver a distribuição à população.<sup>7</sup>

Ademais, a vacinação ocorre durante toda a vida, desde o nascimento, quando bebê, até a fase idosa, contendo diversas doses predeterminadas ao nível etário, como também para doses de reforços. Eventuais sintomas pós vacinação são bastante comuns, tais como febre, calafrios, dores no corpo, dentre outros, e não devem ser vistos como gargalos para não realização da vacinação.

## 1.2 Histórico das vacinas no mundo e no Brasil

Verifica-se que a história das vacinas no âmbito mundial se deu no final do século XVII e início do século XX, quando a primeira vacina foi criada pelo médico britânico Edward Jenner, em 1796, usando material da vacina *cowpox*, para combater a varíola, doença bastante contagiosa e mortal. Ela surgiu após a observação de que a inoculação de material de uma lesão poderia proteger contra uma subsequente infecção.<sup>8</sup> Esse marco foi fundamental para a compreensão de que a exposição a uma forma menos virulenta de um patógeno poderia proteger contra formas mais graves da doença. O conceito de Jenner evoluiu com a descoberta de Louis Pasteur, que desenvolveu vacinas contra doenças como a raiva e contra a antraz. Louis Pasteur elaborou a vacina contra a antraz, uma doença que acomete animais de pastoreio, utilizando a técnica de atenuação através da exposição da cultura de bacilos ao cromato de potássio (K<sub>2</sub>CrO). No mesmo ano, Louis Pasteur realizou, em Pouilly-le-Fort, na França, a vacinação de animais em demonstração pública, expondo grupos de bovinos e caprinos vacinados e não

---

<sup>7</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério da Saúde reforça: vacinas são seguras e importantes contra Covid-19.** Governo Federal, 30 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/2023/outubro/ministerio-da-saude-reforca-vacinas-sao-seguras-e-importantes-contracovid-19>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>8</sup> FERNANDES, Tânia Maria. **Vacina antivariólica: ciência, a técnica e o poder dos homens 1808-1920.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999.

vacinados à doença contagiosa. Esse episódio contou com a presença da imprensa Francesa, e gerou enorme comoção popular devido ao seu sucesso na imunização de cabras, ovelhas e vacas.<sup>9</sup>

O avanço tecnológico e científico levou ao desenvolvimento de vacinas mais seguras e eficazes, onde, na metade do século XX, aprimoram-se vacinas mais modernas. A década de 1950 viu o lançamento das vacinas contra poliomielite, com a vacina oral de Sabin e a vacina inativada de Salk, que foram fundamentais na quase erradicação da poliomielite em muitas partes do mundo. Durante este período, também foram introduzidas vacinas contra sarampo, caxumba e rubéola (tríplice viral) e contra outras doenças infecciosas.<sup>10</sup>

Ademais, no final do século XX e início do século XXI, o avanço nas técnicas de biotecnologia e genética possibilitou o desenvolvimento de vacinas baseadas em DNA e RNA, como as vacinas contra COVID-19, que utilizam mRNA para instruir células a produzir proteínas do vírus, estimulando uma resposta imunológica eficaz. Essa abordagem demonstrou ser rápida e adaptável, evidenciando um novo paradigma na criação de vacinas.<sup>11</sup>

Nesse sentido, foram desenvolvidas novas vacinas, com relevante impacto na ocorrência de grande número de doenças infecciosas, muitas delas erradicadas, ficando claro o efeito coletivo ao se atingirem altas coberturas vacinais. O Centro de Controle de Doenças dos Estados Unidos (CDC) declarou que as vacinas representam uma das dez maiores aquisições do século XX.<sup>12</sup> No Brasil, o uso de vacina contra a varíola foi declarado obrigatório para crianças em 1837 e, para adultos, em 1846. Devido à baixa produção de vacinas (a produção em escala industrial só começou em 1884), Oswaldo Cruz, em junho de 1904, motivou o governo a enviar ao Congresso um projeto para reinstaurar a obrigatoriedade da vacinação em todo o território nacional.<sup>13</sup> O indivíduo que não estivesse vacinado sofreria uma séria de restrições, como a impossibilidade de realizar contratos de trabalho, matrículas em escolas, autorização para viagens etc. Mesmo com o crescente número de casos de varíola no Rio de

---

<sup>9</sup> LÖWY, Ilana; BYNUM, William. Louis Pasteur's public engagement. **The Lancet**, v. 400, p. 2176-2178, dez. 2022. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(22\)02539-9](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(22)02539-9). Acesso em: 06 set. 2024.

<sup>10</sup> VIDALE, Giulia. **Fim da gotinha: especialistas explicam importância da troca da vacina oral contra a pólio pela injetável**. Jornal O Globo, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/vacina-e-saude/noticia/2023/07/23/fim-da-gotinha-especialistas-explicam-importancia-da-troca-da-vacina-oral-contr-a-polio-pela-injetavel.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2023

<sup>11</sup> DIAS, Luiz Carlos. **Nobel de Medicina vai para pesquisas sobre as vacinas de RNA mensageiro (mRNA) contra Covid-19**. UniCamp, 04 out. 2023. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-carlos-dias/nobel-de-medicina-vai-para-pesquisas-sobre-vacinas-de-rna-mensageiro/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>12</sup> CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). Ten great public health achievements – United States, 1900-1999. **MMWR Morb Mortal Wkly Report**, v. 48, n. 12, p. 241-243, 1999.

<sup>13</sup> AGÊNCIA FIOCRUZ DE NOTÍCIAS. **A Revolta da Vacina**. Portal FioCruz, 25 abr. 2005. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-0>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Janeiro, parte da população rejeitava a vacina, considerada líquido de pústulas de vacas doentes, além de que corria o boato de que quem se vacinava ficava com feições bovinas.<sup>14</sup>

Ao abordar a temática numa linha histórica no Brasil, verifica-se que, durante o período colonial, as pessoas compreendiam as doenças como castigo ou provação, estando fortemente ligadas, sem dúvida, a crenças e práticas religiosas, com o curandeirismo sendo o principal modelo de saúde. Nesse contexto, os pajés, físicos, boticários e cirurgiões barbeiros desenvolviam práticas de saúde através da manipulação de plantas, uso de banhos, inalação de vapores e outras técnicas, mas nada relacionado a vacinação em si. Com a vinda dos padres jesuítas ao Brasil, surgiram as primeiras Santas Casas de Misericórdia, em Santos (1543) e em Salvador (1549). A partir de então, a saúde assumiu um caráter assistencialista, com algumas doenças sendo tratadas nas enfermarias das santas casas.<sup>15</sup>

Em 1808, com a chegada da Família Real ao Brasil e já no período colonial, instituiu-se no país políticas médicas de intervenção na condição de vida e saúde da população, com ênfase na vigilância e no controle de epidemias. Certifica-se que, ainda no período imperial, por volta de 1800, a vacinação no Brasil foi criada como política governamental e, ano após ano, o país foi conquistando e consolidando seu espaço como um dos países que mais vacina a população, sendo referência nas campanhas vacinais e nos outros processos correlatos a vacinação.<sup>16</sup> A primeira vacina usada no Brasil foi trazida ao país em 1804 de "braço em braço" por escravos enviados a Lisboa, vacina essa com vistas ao enfrentamento contra a varíola, trazida pelo marquês de Barbacena. Quase 30 anos mais tarde, a imunização contra a varíola se tornou obrigatória, o que colaborou muito para a superação dessa doença tão perigosa.<sup>17</sup>

Pois bem, em 1837, foi determinada a imunização compulsória contra a varíola nas crianças – doença extremamente contagiosa que, segundo dados da Fiocruz, estima-se que durante os 80 anos em que esteve ativa, matou mais de 300 milhões de pessoas, foi erradicada após maciça campanha.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> AGÊNCIA FIOCRUZ DE NOTÍCIAS. **A Revolta da Vacina**. Portal FioCruz, 25 abr. 2005. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-0>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>15</sup> REDAÇÃO SANAR. **História do SUS: da colônia aos dias atuais!** Sanar, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://sanarmed.com/historia-do-sus-da-colonia-aos-dias-atuais/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>16</sup> SANOFI CONECTA. **Vacinação no Brasil: história da vacina**. Sanofi Conecta, jul. 2021. Disponível em: <https://www.sanoficonecta.com.br/campanha/quem-ama-vacina/blog/conheca-historia-da-vacinacao-brasil>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>17</sup> FRANCO, Sebastião Pimentel; NASCIMENTO, Dilene Raimundo do; SILVEIRA, Anny Jackeline; NOGUEIRA, André Luís; MERLO, Patrícia M. S. (Orgs.). **X Colóquio de história das doenças**: Anais. Serra: Editora Milfontes, 2023. Disponível em: [https://editoramilfontes.com.br/acervo/X\\_coloquio\\_historia\\_das\\_doencas.pdf](https://editoramilfontes.com.br/acervo/X_coloquio_historia_das_doencas.pdf). Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>18</sup> AGÊNCIA FIOCRUZ DE NOTÍCIAS. **A Revolta da Vacina**. Portal FioCruz, 25 abr. 2005. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-0>. Acesso em: 03 nov. 2023.



Em 1900 foi criado o Instituto Soroterápico Federal, o qual teve como intuito a fabricação de vacinas e de soros (este um imunizante passivo, haja vista que já possui os anticorpos necessários para combater o antígeno, enquanto a vacina estimula o organismo a produzir anticorpos).<sup>19</sup>

Ademais, em 1903, o então diretor-geral de saúde pública do Brasil, Oswaldo Cruz, implementou a campanha contra a febre amarela e, em seguida, contra a peste bubônica. Ocorre que, no ano seguinte, em 1904, a vacinação contra a varíola tornou-se obrigatória, porém, tal processo acarretou um movimento popular bastante difundido denominado de Revolta da Vacina, que foi, resumidamente, um movimento de insatisfação devido a necessidade da vacinação, potencializado por outras insatisfações populares e que gerou uma rebelião por parte das pessoas.<sup>20</sup>

Nesse sentido, no início de novembro de 1904, o Rio de Janeiro, então capital federal, foi o cenário da maior revolta urbana que já tinha sido vivenciada na cidade. A Revolta da Vacina – movimento contrário à vacinação, que unia a agitação política à recusa vacinal - deixou um saldo de 945 prisões, 110 feridos e 30 mortos em pouco mais de uma semana, segundo o Centro Cultural do Ministério da Saúde, o que levou o presidente vigente à época, Rodrigues Alves, a desistir da vacinação obrigatória.<sup>21</sup> Foram apenas cinco dias, no entanto, dias que marcaram a história da saúde pública no Brasil, os quais reverberam constantes estudos e associações até os dias atuais.<sup>22</sup>

O estopim da rebelião popular foi uma lei que determinava a obrigatoriedade de vacinação contra a varíola. Ressalta-se que havia um minucioso e polêmico panorama social e político por trás da revolta, e diferentes fatores ajudam a explicar os protestos, tais como o tema da vacinação não ser muito aceito e o país tinha abolido a escravidão e adotado o regime republicano há menos de quinze anos.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> GOMES, Lucas; SOUZA, Caroline. **Qual é a origem dos primeiros fabricantes de vacina no Brasil**. Nexo, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2021/12/01/qual-a-origem-dos-principais-fabricantes-de-vacina-no-brasil-fiocruz>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>20</sup> CRUZ, Oswaldo. **Origens e primeiros estudos**. FioCruz, 2023. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/Biograf/ilustres/oswaldocruz.htm>. Acesso em: 05 nov. 2023.

<sup>21</sup> CHAGAS, Ana Patrícia Menezes e. A Revolta da Vacina: Leituras. **ESPAÇOS - Revista de Teologia e Cultura**, [S. l.], v. 10, n. 1-2, p. 163–171, 2019. Disponível em: <https://itesp.emnuvens.com.br/espacos/article/view/634>. Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>22</sup> DANDARA, Luana. **Cinco dias de fúria: Revolta da Vacina envolveu muito mais do que satisfação com a vacinação**. Portal FioCruz, 09 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cinco-dias-de-furia-revolta-da-vacina-envolveu-muito-mais-do-que-insatisfacao-com-vacinacao>. Acesso em: 05 nov. 2023.

<sup>23</sup> PEREIRA, Lucas. **Revolta da Vacina**. Revista Toda Matéria, São Paulo, 20 set. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/revolta-da-vacina/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Conforme supracitado, o estopim para a rebelião foi a aprovação da Lei nº 1.261 em 31/10/1904 e a posterior regulamentação, em 9 de novembro do mesmo ano. A Lei foi sugerida por Oswaldo Cruz, e tornava obrigatória a exigência de comprovantes de vacinação contra a varíola para a obtenção de empregos, autorização para viagens, dentre outros contextos impeditivos, além de multas para quem resistisse à vacinação. A Lei que determinava a obrigatoriedade da imunização foi revogada em 16 de novembro, quando também foi decretado o estado de sítio no Rio de Janeiro.<sup>24</sup>

Em 1908 houve um novo surto de varíola, entretanto, o reconhecimento internacional de Oswaldo Cruz - o qual fora recepcionado como herói nacional devido a expedição a 30 portos marítimos e fluviais de Norte a Sul no país com o fito de estabelecer um código sanitário com regras internacionais, em que pese o período de crise nos anos anteriores – fez com que a própria população aderisse à vacinação em massa e assimilasse cada vez mais acerca da importância do imunizante, em um contexto contrário à Revolta da Vacina. A efetividade da medida foi demonstrada com a erradicação da doença, demonstrando que altas coberturas de vacinação levam à proteção de toda a comunidade.<sup>25</sup>

Em função da aprovação do trabalho realizado por Oswaldo Cruz e outros sanitaristas, como Carlos Chagas, houve um salto nas mobilizações no âmbito nacional com a campanha contra a poliomielite e a erradicação da varíola. No ano de 1927, iniciou-se a campanha contra a tuberculose, com a vacina BCG. Após 15 anos, a febre amarela urbana foi eliminada do país em função da ampla cobertura vacinal.<sup>26</sup>

No ano de 1973, houve a criação do Plano Nacional de Imunizações (PNI), bastante reconhecido até os dias atuais e em 1977 surgiu o primeiro calendário básico do país, com a criação da caderneta de vacinação. A década de 80, mais precisamente em 1986, ficou marcada pela constituição do personagem Zé Gotinha, que é até os dias atuais um símbolo para o

---

WESTIN, Ricardo. **Interesses políticos e descaso social alimentar Revolta da Vacina em 1904**. Senado Federal, 02 out. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/interesses-politicos-e-descaso-social-alimentaram-revolta-da-vacina>. Acesso em: 10 set. 2024.

<sup>24</sup> WANDERLEY, Andrea C. T. **As doenças do Rio de Janeiro no início do século XX e a Revolta da Vacina em 1904**. Brasil na Fotografia, 05 abr. 2020. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/?tag=liga-contra-a-vacina-obrigatoria>. Acesso em: 10 set. 2024.

<sup>25</sup> CHAVES, Ana Paula. **Oswaldo Cruz – A trajetória do médico dedicado à ciência**. Colégio Estillo, 2021. Disponível em: <https://www.colegioestillo.com.br/oswaldo-cruz-a-trajetoria-do-medico-dedicado-a-ciencia/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

<sup>26</sup> MUSEU DA VIDA FIOCRUZ. **Oswaldo Cruz e Carlos Chagas**. Museu da Vida FioCruz, 2021. Disponível em: <https://museudavida.fiocruz.br/index.php/noticias/11-visitacao/1076-oswaldo-cruz-e-carlos-chagas>. Acesso em: 05 nov. 2023.

incentivo e adesão às campanhas de vacinação infantil.<sup>27</sup>

Outrossim, o ano de 1995 foi o mais relevante da década de 90, tendo em vista a substituição da vacina monovalente contra o sarampo pelo tríplice viral (abrangendo imunizantes contra sarampo, caxumba e rubéola), aplicada até os dias atuais.<sup>28</sup>

Por fim, nos anos posteriores e adentrando ao século XXI, o Brasil continuou se destacando na vacinação da população, evitando e minimizando doenças como HPV, coqueluche, tétano, gripe, difteria, entre outras, justamente por conta da ação vacinal.<sup>29</sup> A linha do tempo da vacina no Brasil teve seus últimos acontecimentos no ano de 2020, com a Covid 19, sendo o maior desafio já visto no país, por conta da compra de vacinas, negligências por parte do Poder Público, além das desinformações. No entanto, mesmo com tais ressalvas, somente a vacinação breou a disseminação da Covid-19, em função da imunização em massa.

Dessa forma, apesar dos avanços significativos, a vacinação global enfrenta desafios, como a necessidade de vacinas para novas e emergentes doenças, a adaptação às variantes de patógenos e as questões de equidade no acesso às vacinas. O futuro das vacinas promete inovações contínuas, incluindo vacinas universais para gripes e vacinas para câncer e outras doenças complexas, refletindo a constante evolução da ciência e da medicina.<sup>30</sup>

A evolução das vacinas representa um testemunho do progresso da medicina e da ciência, e continua a desempenhar um papel vital na proteção da saúde global e no controle de doenças infecciosas.

### 1.3 As vacinas na contemporaneidade

O Programa Nacional de Imunizações (PNI), fundado em 1973 pelo Ministério da Saúde, é responsável pela Política Nacional de Imunizações que possui como objetivo a redução da transmissão de doenças imunopreveníveis (aquelas que podem ser prevenidas com a vacinação), ocorrência de casos graves e de óbitos, com a intensificação de ações integradas e

---

<sup>27</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **A história das vacinas no Brasil: uma vitória da ciência**. Laboratório Cella, 2022. Disponível em: <https://laboratoriocella.com.br/a-historia-das-vacinas-no-brasil-uma-vitoria-da-ciencia/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

<sup>28</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **A história das vacinas no Brasil: uma vitória da ciência**. Clínica Imagem e Sorriso, 2022. Disponível em: <https://clinicaimagensorriso.com.br/a-historia-das-vacinas-no-brasil-uma-vitoria-da-ciencia-2/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

<sup>29</sup> ROCHA, Gabriela. **Doenças preveníveis por meio da vacinação**. Biblioteca Virtual em Saúde, 2019. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

<sup>30</sup> BIERNATH, André. **De câncer a gripe, as doenças na mira de novas vacinas de mRNA após Covid**. BBC, 09 mai. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2lpnp05ddvo>. Acesso em: 08 nov. 2023.

coordenadas de vigilância em saúde para a promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira.<sup>31</sup>

O PNI é responsável por definir a política de vacinação do país, desde a aquisição dos imunobiológicos até a sua logística e consequente disponibilização, abrangendo toda a população e proporcionando vacinas para todas as faixas etárias. Além disso, é incumbido pelo estabelecimento de normas e diretrizes sobre as indicações e recomendações da vacinação em todo o Brasil.<sup>32</sup>

Com mais de 50 anos de existência e 47 diferentes imunobiológicos ofertados, o PNI é um dos maiores programas de vacinação do mundo, reconhecido pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a qual é parceira da Organização Mundial de Saúde (OMS), como referência mundial.<sup>33</sup>

O PNI também é atribuído pela definição do Calendário Nacional de Vacinação, que contempla todas as vacinas de rotina. Esse plano tão importante acompanha todos os brasileiros desde o primeiro dia de vida, orientando o período e as vacinas que devem ser tomadas.<sup>34</sup>

Ademais, em consonância ao PNI, a Portaria nº 587 de 8 de abril de 2004 instituiu em todo o território nacional os calendários de vacinação, ao considerar e estabelecer normas ao diante do PNI.<sup>35</sup>

No entanto, verifica-se a falta de informação e a insegurança como precursores para divulgação de inverdades sobre vacinas, dificultando a imunização em massa e abrindo espaço para dúvidas e contestações à ciência, acarretando instabilidade e desordem.

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Apresentação DATASUS**. Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <http://pni.datasus.gov.br/apresentacao.asp>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>32</sup> ALVES, Viviane Moreira; SAMPAIO, Francisca Aline; VELOSO, Tatiana Maria; LOPES, Marcos Venícios de Oliveira. A base de dados Scielo como fonte para pesquisas sobre o tema vacinação. **Revista René**, v. 7, n. 1, p. 61-67, jan. 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **PNI: entenda como funciona um dos maiores programas de vacinação do mundo**. Governo Federal, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/pni-entenda-como-funciona-um-dos-maiores-programas-de-vacinacao-do-mundo>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>33</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Considerando um dos maiores programas de vacinação do mundo, PNI completa 49 anos**. Governo Federal, 18 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/considerado-um-dos-maiores-programas-de-vacinacao-do-mundo-pni-completa-49-anos>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>34</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **PNI: entenda como funciona um dos maiores programas de vacinação do mundo**. UnaSUS, 05 ago. 2022. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/pni-entenda-como-funciona-um-dos-maiores-programas-de-vacinacao-do-mundo>. Acesso em: 11 nov. 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. **Portaria nº 597/GM, de 08 de abril de 2004**. Institui, em todo território nacional, os calendários de vacinação. Disponível em: <https://sbim.org.br/legislacao/33-portaria-n-597-gm-8-de-abril-de-2004>. Acesso em: 11 nov. 2023.

Na contemporaneidade, com o avanço tecnológico, as chamadas “*fake news*” são um enorme gargalo quanto a disseminação de notícias falsas, pois geram desconfiança e descredibilizam a ciência, os profissionais de saúde e o próprio governo. Nesse sentido, a falta de informação análoga a negligência de muitas pessoas acaba atrapalhando o movimento tão importante o qual evita doenças. Outrossim, outros fatores correspondem a enormes desafios, tais como o nível socioeconômico de grande parte da população, a logística estabelecida a fim de que as vacinas cheguem o mais rápido possível e atinja o maior número de pessoas, além da corrupção, a qual, infelizmente, está enraizada no Brasil e muitas vezes acaba faltando recursos devido ao enriquecimento ilícito referente aos desvios de verbas destinadas à saúde.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTEGRIDADE CORPORAL E À LIBERDADE INDIVIDUAL

Segundo a doutrina, Fonteles conceitua os Direitos Fundamentais como “direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade”. Desta forma, os direitos fundamentais se estenderam na atual Constituição, reconhecendo os direitos individuais e sociais, a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III), garantindo, assim, a sua proteção.<sup>36</sup>

Os direitos fundamentais possuem características próprias, sendo irrenunciáveis, inalienáveis e invioláveis. Nesse sentido, não podem ser vendidos, trocados, acessados ou violados sob o risco de punição pelo Estado. Além disso, não estão sujeitos à prescrição, ou seja, são imprescritíveis e podem ser reclamados a qualquer momento. Ademais, são universais pois se aplicam indiscriminadamente a todas as pessoas. Por fim, são limitados porque se dividem em direitos relativos e direitos absolutos.<sup>37</sup>

Nesse sentido, os direitos fundamentais, sendo aqueles que estão sólidos no ordenamento jurídico brasileiro, se baseiam, especialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana e nos pactos e acordos de direitos humanos. Estão previstos na Constituição Federal e são considerados direitos subjetivos, pois possuem maior valor e visam a proteção da dignidade humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988, zela pela matéria em vários dispositivos. Nesse sentido, a Carta Magna Brasileira, em seus elementos iniciais, assevera que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado democrático de direito e tem como um de seus fundamentos primordiais a dignidade da pessoa humana, destrinchada no art. 1º, III. Ademais, o caput do art. 5º, um dos artigos mais importantes da CF, garante a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, bem como à integridade física.

O rol dos direitos humanos constitucionalmente previstos são vastos, tendo os primeiros capítulos da Carta compostos de inúmeros direitos e garantias individuais que priorizam o respeito à pessoa e à sua personalidade. Dessa forma, estão no cerne desses princípios protetivos os direitos fundamentais previstos no art. 5º (igualdade, legalidade, direito

---

<sup>36</sup> FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 15.

<sup>37</sup> FIRMINO, Nelson Flávio. **Curso de direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 121.

aos cultos religiosos, à liberdade de pensamento, à intimidade, vida privada, honra e imagem, à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, à locomoção, à liberdade de expressão e à propriedade), os direitos sociais preceituados no art. 6º (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados), os direitos dos trabalhadores expressos no art. 7º, o direito de associação proclamado no art. 8º, o direito de greve previsto no art. 9º, e nos direitos políticos evidenciados pelos arts. 14 a 16.<sup>38</sup>

## 2.1 Direitos à liberdade individual e direito fundamental a saúde

A saúde e o seu acesso são direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal, sobretudo no artigo 6º e 196, bem como na lei nacional 8.080 de 1990, que versa “(...) as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. O artigo 196 da CF/88 define, de forma cristalina, que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos”.<sup>39</sup>

Nota-se que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e, nesse sentido, cabe ao Poder Público, nos termos da lei, executá-los. Ocorre que há diversos empecilhos a serem superados. Um dos desafios para garantir o direito a saúde é o implemento de um sistema que seja voltado para minimizar o risco da doença e de outros agravos, em que a promoção, a proteção e a prevenção ocupem o mesmo patamar e recebam a mesma atenção em contraste a recuperação e a assistência.<sup>40</sup>

O direito à liberdade também é regido e resguardado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, apresentando às prerrogativas garantidas e estimuladas pelo Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a liberdade salvaguarda a capacidade do indivíduo de autogerir

---

<sup>38</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>39</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: [http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf?fbclid=IwAR1SRmq5I3YBvVijjVZv\\_DMvu1nH-A3\\_HdUt4lMTZLi5t\\_QUaSKWQE5F8fk](http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf?fbclid=IwAR1SRmq5I3YBvVijjVZv_DMvu1nH-A3_HdUt4lMTZLi5t_QUaSKWQE5F8fk). Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>40</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 2.607, de 10 de dezembro de 2004**. Aprova o Plano Nacional de Saúde/PNS – Um Pacto pela Saúde no Brasil. Aprova o Plano Nacional de Saúde/PNS – Um Pacto pela Saúde no Brasil. Acesso em: 15 ago. 2024.

sua vida de acordo com as suas próprias convicções. A própria concepção do Estado moderno pressupõe sua existência não apenas para garantir a execução de políticas públicas à coletividade, mas assegurar a liberdade do indivíduo como suporte da sua dignidade. Nesse condão, não é razoável aceitar que, em um estado democrático de direito, governos obriguem os cidadãos a serem vacinados. O valor da liberdade garante ao indivíduo o direito a não aceitar tratamento médico ou transfusão de sangue, por exemplo, resguardada sua autodeterminação e exercício de liberdade.<sup>41</sup>

No entanto, o direito de liberdade encontra limites. Nos casos de choque entre direito fundamental da liberdade e o direito a saúde, aquele sofrerá limites, pois a proteção coletiva, como interesse social, tende a ser mais importante do que a própria imunidade individual, ou seja, quanto mais pessoas forem vacinadas, maior será a imunidade coletiva e, por conseguinte, a proteção coletiva.<sup>42</sup>

Desta forma, a proteção coletiva está intimamente ligada à vacinação individual, pois, quanto maior a cobertura vacinal, maior é a proteção coletiva para aquela determinada doença. A autonomia individual e a proteção coletiva possuem peculiaridades e causam divergências quanto à sua predominância em determinadas situações litigiosas. A primeira refere-se à capacidade que o ser humano tem para decidir sobre determinados atos, ou seja, toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta. Em contrapartida, a proteção coletiva são garantias asseguradas a muitas pessoas podendo invocá-los a qualquer momento para a garantia de uma vida digna como ser humano.<sup>43</sup>

Assim, a discussão sobre liberdade individual e direito à saúde é um exemplo clássico de como direitos e interesses podem se sobrepor e como é necessário um debate constante e cuidadoso para encontrar o equilíbrio adequado, de modo a obter como propósito a coesão social.

Conforme as observações de Alencar e Lozada, “o direito à saúde deve sair do plano retórico para ocupar seu lugar de direito como garantia constitucional que une o conteúdo da

---

<sup>41</sup> LANÇA, Daniel. **Limites éticos à liberdade de não se vacinar**. Revista Veja, 04 jul. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/limites-eticos-a-liberdade-de-nao-se-vacinar>. Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>42</sup> LESSA; SCHRAMM, 2015). LESSA, Sérgio de Castro; SCHRAMM, Fermin Roland. Proteção individual versus proteção coletiva: análise bioética do programa nacional de vacinação infantil em massa. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.l.], v. 20, n. 1, p. 115-124, jan. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/VjfWZvktRQKHS3cvsWZkfpJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>43</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: [jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](http://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em: 10 set. 2024.



dignidade humana”. Nesse sentido, a promoção da saúde pública significa a impulsão da dignidade humana, que é a principal base do próprio paradigma de um Estado Democrático de Direito.<sup>44</sup>

Segundo Aith e Dallari (2009), as medidas de saúde pública podem e devem invadir a esfera da liberdade individual contanto que, na seara do Estado Democrático de Direito, tal ação invasiva seja sempre feita estreitamente de acordo com a lei e defendendo o interesse público, no caso, “a proteção da saúde pública contra riscos à saúde identificados na sociedade.”<sup>45</sup>

O critério distintivo que relaciona as normas de interesse individual ao direito privado e as normas de interesse coletivo ao direito público não é absoluto. Ainda assim, permanece o fato de que as normas de direito público protegem reflexamente o direito individual, embora seu objetivo primordial seja atender ao interesse público.<sup>46</sup>

Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre interesse público e o privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.<sup>47</sup>

## 2.2 Direitos à integridade corporal

No Brasil, o direito à integridade corporal é amplamente protegido pela Constituição Federal e por vários princípios e normas do ordenamento jurídico. A integridade corporal refere-se ao direito de uma pessoa de não sofrer danos físicos ou psicológicos e de ter sua saúde preservada. Esse direito está intrinsecamente ligado ao respeito à dignidade humana e à proteção contra qualquer forma de violência, abusos e tratamentos cruéis ou degradantes.<sup>48</sup>

Nesse sentido, o direito à integridade corporal é um direito fundamental a todos os

<sup>44</sup> ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de; LOZADA, Claudia de Oliveira. Breve análise dos aspectos processuais que envolvem questões relacionadas à judicialização da saúde: a tutela antecipada. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 18-37, out. 2017.

<sup>45</sup> AITH, F. M.; DALLARI, Sueli. Vigilância em saúde no Brasil: os desafios dos riscos sanitários do século XXI e a necessidade de criação de um sistema nacional de vigilância em saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 10, p. 94-125, 2009.

<sup>46</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 99.

<sup>47</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 38.

<sup>48</sup> FREITAS, André Guilherme Tavares. O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal. **Revista Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 59, p. 1-29, jan./mar. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre\\_Guilherme\\_Tavares\\_de\\_Freitas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf). Acesso em: 18 ago. 2024.

indivíduos e assegura a proteção do ser humano e das suas diversas funções biológicas. Falar em integridade física é ter em conta a conservação do corpo e da saúde do ser humano, que podem ser atingidos de forma direta, quando a conduta lesiva for direcionada à pessoa enquanto ser vivo, ou indireta, através de comportamentos que afetem coletivamente a saúde e o bem-estar.<sup>49</sup>

Outrossim, o direito à integridade corporal no Brasil é amplamente garantido por normas constitucionais e legais, refletindo o compromisso do país com a proteção da dignidade e dos direitos humanos. No entanto, a implementação efetiva desses direitos pode enfrentar desafios, e é importante que haja contínua e constante vigilância, educação e reforço das leis com o intuito de garantir que todos os indivíduos possam exercer plenamente esse direito.<sup>50</sup>

A Constituição Federal de 1988 colocou a pessoa no centro do ordenamento jurídico e a dignidade humana como norteadora de todo o ordenamento. Desse modo, todos os institutos jurídicos devem ser aplicados com a finalidade de promover a máxima proteção da dignidade humana. Assim, é preciso abordar o tema dos direitos da personalidade em uma perspectiva civil-constitucional.

Nos termos de Juliana Borcat e Aline Alves:

Os direitos de personalidade possuem caráter dúplice e estão entre os mais importantes direitos fundamentais, ao mesmo tempo, consolidam-se como direitos subjetivos privados, assentados no direito civil.<sup>51</sup>

Portanto, o ordenamento civil deve pautar-se nos valores constitucionais e considerar os direitos de personalidade como categoria especial de direitos que tutelam bens definidos como fundamentais ao ser humano.

Nesse sentido, o Enunciado nº 274 do CJF/STJ, IV Jornada de Direito Civil, 2006 compreende que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no

---

<sup>49</sup> FREITAS, André Guilherme Tavares. O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal. **Revista Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 59, p. 1-29, jan./mar. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre\\_Guilherme\\_Tavares\\_de\\_Freitas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf). Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>50</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **O direito fundamental à proteção e promoção da saúde na ordem jurídico-constitucional: uma visão geral sobre o sistema (público e privado) de saúde no Brasil**. 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/iws\\_mff\\_direito\\_a\\_saude\\_%20final%2027%2011%2010.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/iws_mff_direito_a_saude_%20final%2027%2011%2010.pdf). Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>51</sup> ALVES, Aline Cardim; BORCAT, Juliana Cristina. Os Direitos de Personalidade como Direitos Fundamentais e Manifestação da Dignidade. **II Simpósio Regional de Direitos Humanos e Fundamentais, Parte I - Direitos Fundamentais e Inclusão Social**. Marília/SP: UNIVEM, 2013. p. 03.

art. 1º, III, da Constituição Federal (...).

Ademais, as liberdades individuais só podem ser limitadas se – e somente se – o exercício de uma autonomia provocar danos a outrem. Assim, as pessoas, maiores e capazes, deveriam ser livres para dispor sobre seus próprios corpos desde que suas ações não prejudicassem ninguém.

Em síntese, tal direito está associado à manutenção da capacidade e da pureza corporal como arbítrio de o indivíduo dispor ou se declarar apto a dispor de partes de seu corpo. Direito esse que, por estar diretamente ligado aos direitos de personalidade, também se limita a ele. A integridade física vem amparada, dentre outros dispositivos legais, pelo artigo 13 do Código Civil, que assim dispõe: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

### 3 A POSSIBILIDADE DE COMPULSORIEDADE DA VACINA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A vacinação revela-se, pois, como dever constitucional decorrente do direito fundamental à saúde, dirigido ao Estado. Por exemplo, ainda que haja um indivíduo que se esquive da vacinação, ele próprio bem como todos os outros, são titulares do direito à saúde, que o Estado deve respeitar, proteger e promover.<sup>52</sup>

A vacinação obrigatória estabelecida dentro do Estado de Direito é providência que se adota de forma compulsória com vistas ao interesse da sociedade. Aqui a vacinação obrigatória não se trata de uma suspensão coletiva de direitos, liberdades e garantias como nos casos de declaração de um estado de emergência.<sup>53</sup>

Torna-se relevante explicitar que a vacinação obrigatória não significa vacinação forçada, ou seja, o indivíduo é livre para escolher se quer ou não vacinar. A vacinação compulsória é a criação de meios que limitam o acesso a benefícios e determinadas medidas para quem opta por não vacinar. Observa-se que a vacinação obrigatória não inclui a imunização forçada, uma vez que é realizada através de sanções indiretas, que se revelam sobretudo na proibição de efetuar determinadas atividades ou na frequência de visitas a determinados locais. Ao exemplificar de como a imunização compulsória é aplicada no Brasil, no que tange a licitude do Estado em criar formas indiretas de restrições de direitos que somente serão oportunizados após a apresentação da carteira de vacinação com o fito de induzir o sujeito a se imunizar, nota-se a exigência do comprovante da última vacinação para matrícula em escolas públicas de alguns estados, para inscrição na maioria dos concursos públicos, para se beneficiar de programas sociais como o Bolsa Família, dentre outros.<sup>54</sup>

Ademais, dispositivos normativos que versam acerca da obrigatoriedade da vacina são vários. Dentre eles está a Lei 6.259/1975, regulamentada pelo Decreto 78.231/1976, que torna a vacinação obrigatória contra as doenças imunopreveníveis e estabelece que “é dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação

---

<sup>52</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

<sup>53</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. **A vacinação compulsória e o Estado de Direito.** Portal Jus, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86482/a-vacinacao-compulsoria-e-o-estado-de-direito>. Acesso em: 19 ago. 2024.

<sup>54</sup> BARROS, Laura Armando; ACCIOLI FILHO, Wilson. **Vacinação compulsória, passaporte de imunização e autonomia da vontade.** Consultor Jurídico, 21 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-21/publico-pragmatico-vacinacao-compulsoria-passaporte-imunizacao-autonomia-vontade/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

obrigatória”. Por derradeiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 14, parágrafo primeiro, ratifica que “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

Logo, do ponto de vista legal, a discussão não é tão extensa e complexa quanto parece, tendo em vista que, cumprido o princípio da legalidade, é admitida a compulsoriedade da vacina, sem a violação de direitos fundamentais. Em síntese, deve ficar cristalino que, em nenhum momento, está se cogitando eventual coação física para a aplicação da vacina, mas medidas coercitivas indiretas.

### 3.1 Legislação no enfrentamento da pandemia da covid-19

Constata-se que a Constituição Federal de 1988 coloca República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, possuindo os fundamentos da soberania, da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e pluralismo político, com temas de grande relevância, tais como: direitos sociais, nacionalidade, políticos e econômicos.<sup>55</sup>

Como já evidenciado ao longo do presente trabalho, os direitos fundamentais não são absolutos, logo, são passíveis de restrição. Como já dito, a Constituição Cidadã prevê diversos direitos assegurados a todos os cidadãos, para a garantia da vida, apto a proporcionar ao ser humano tudo o que ele precisa para sobreviver de maneira digna. São garantias direcionadas ao direito à vida e, recebendo um tratamento mais importante, o direito saúde. Havendo, ainda, uma proteção específica para a educação, segurança, liberdade, bem-estar, entre outros meios de interesse individual e coletivo.<sup>56</sup>

Nesse contexto, o primeiro requisito indispensável para realização de qualquer restrição aos direitos fundamentais é a disposição em lei como previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Segundo o texto constitucional, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.<sup>57</sup>

Dessa maneira, por determinação constitucional, as restrições aos direitos

---

<sup>55</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>56</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>57</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

fundamentais só podem decorrer de “lei”. É importante notar que a expressão “lei” prevista no art. 5º, II, da Constituição trata-se de lei no sentido amplo, ou seja, não apenas a lei advinda do Poder Legislativo, mas qualquer ato normativo do poder público que descreve e regula uma determinada conduta. Dessa forma, leis, medidas provisórias, decretos, portarias e quaisquer atos do poder público podem impor restrições aos direitos fundamentais, desde que tenham validade normativa.<sup>58</sup>

Continuando com a proteção ao direito a saúde, o artigo 23, II, da Constituição Federal, diz que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde”.<sup>59</sup> Trata-se de uma competência administrativa, ou seja, pertence a todos os entes federativos. Assim, cuidar da saúde é responsabilidade de todos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo todos os entes federativos adotarem medidas administrativas para atender a saúde da sua população, dentro ou fora de um eventual cenário pandêmico.

No Brasil, as consequências em função da pandemia foram tão impactantes que acarretaram inovações no ordenamento jurídico. A criação da Lei nº 13.979, de fevereiro de 2020, bem como no âmbito estadual a promulgação de decretos que restringiram a locomoção de pessoas e impuseram restrições às liberdades individuais, com o fito de reduzir o risco de contágio entre a população, resultou em um contexto de anormalidade política e social.<sup>60</sup>

A Lei nº 13.979/2020, por meio de seus dispositivos, assegurou medidas de enfrentamento à situação de urgência do Covid-19, em consonância com as garantias constitucionais, como o dever de proteção à saúde (art. 6º), cooperação entre os povos (art. 4º, IX) e a prestação dos serviços ou atividades essenciais às necessidades sociais inadiáveis (art. 9º, §1º). Nesse sentido, a lei prevê determinações que objetivam a proteção da coletividade e confere às autoridades, com fulcro no art. 3º, a possibilidade de adotar medidas de isolamento e quarentena, além de restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país, dentre

---

<sup>58</sup> MARTINS, Flávio. **Os limites dos limites – A (in)constitucionalidade das medidas restritivas, em tempos de pandemia.** Blog Professor Flávio Martins. Disponível em: <https://www.professorflaviomartins.com.br/post/os-limites-dos-limites-a-in-constitucionalidade-das-medidas-restritivas-em-tempos-de-pandemia#:~:text=Assim%2C%20leis%2C%20medidas%20provis%C3%B3rias%2C,superior%20que%20he%20d%C3%A1%20suped%C3%A2neo>. Acesso em: 11 set. 2024.

<sup>59</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>60</sup> NOBRE, Emily Solon Marquinho; AGUIAR, Simone Coêlho. Lei nº 13.979/2020 e o regime emergencial da dispensa de licitação do coronavírus. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 77-108, set. 2020.

outros.<sup>61</sup>

As medidas tomadas a partir da Lei nº 13.979 foram aplicadas no contexto do poder de polícia, ou seja, o Estado pode restringir alguns direitos e liberdades individuais em prol do direito público. Torna-se imperativo ressaltar que o poder de polícia possui limitações.

Ademais, é importante recordar que a obrigação da vacinação presente na lei de combate contra a covid também se encontra na Lei 6.259/1975, que criou o Programa Nacional de Imunização, e, em seu artigo 3º, estabelece que cabe ao Ministério da Saúde elaborar e definir as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

### 3.2 Decisão do STF sobre a vacina no âmbito da pandemia do covid-19

Diante do contexto de pandemia, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a julgar a constitucionalidade do artigo 3º, II, 'd', da Lei Federal nº 13.979/2020 (marco legal das medidas sanitárias de prevenção ao COVID-19), que culminou no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 6.586 e 6.587 e no ARE 1.267.879.

O STF, ao apreciar o Tema 1103 com repercussão geral, negou provimento ao ARE, definindo, por unanimidade, a tese sobre a possibilidade de os pais deixarem de vacinar os filhos por convicções religiosas ou filosóficas. Veja-se:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso medicocientífico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.<sup>62</sup>

<sup>61</sup> NOBRE, Emily Solon Marquinho; AGUIAR, Simone Coêlho. Lei nº 13.979/2020 e o regime emergencial da dispensa de licitação do coronavírus. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 77-108, set. 2020.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879/SP. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA.** Recorrente: A.C.P.C. E Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 22 set. 2024.

Ademais, referente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586 e nº 6.587, as quais foram julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao artigo 3º, III, d, da Lei nº 13.979/202019, veja-se:

(i) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.<sup>63</sup>

Ao destrinchar os votos dos ministros, o ministro Ricardo Lewandowski reconhece que o Estado está obrigado a disponibilizar a toda a população interessada o acesso à vacina além de outros meios para proteção contra a COVID-19. A saúde coletiva, “não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas, acreditando que, ainda assim, serão egoisticamente beneficiárias da imunidade de rebanho”.<sup>64</sup>

O ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, ressaltou que a compulsoriedade da realização da vacinação, de forma a assegurar a proteção à saúde coletiva, é uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar. Para o

<sup>63</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADIN 6586/DF**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA E OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS PARA ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE COVID-19. IMPUGNAÇÃO DEFICITÁRIA DO COMPLEXO NORMATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...). POSSIBILIDADE DE OS ESTADOS-MEMBROS DETERMINAREM A OBRIGATORIEDADE QUANDO HOVER INAÇÃO DO ENTE CENTRAL, OBSERVADAS AS REALIDADES ESTADUAIS NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA EVENTUAL DISPENSA DA IMUNIZAÇÃO COMPULSÓRIA. Requete: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Interessado: Presidente da República. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, 17 de dezembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ad/adi006586.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADIN 6587/DF**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, III, “D”, DA LEI 13.979/2020. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE COVID-19. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO. INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. ALEGADA AFRONTA AOS DIREITOS À VIDA, À SAÚDE E À LIBERDADE. (...). RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Requete: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Interessado: Presidente da República. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, 25 de novembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ad/adi006586.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

<sup>64</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional**. STF, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 19 set. 2024.



ministro Edson Fachin, nenhuma autoridade ou poder público pode se esquivar de adotar medidas para permitir a vacinação de toda a população e assegurar o direito constitucional à saúde e a uma vida digna.<sup>65</sup>

O Ministro Nunes Marques foi o único que votou contrário ao relator e apresentou ressalvas sobre a obrigatoriedade, defendendo que ela é “medida extrema, apenas para situação grave e cientificamente justificada e esgotadas todas as formas menos gravosas de intervenção sanitária”.<sup>66</sup>

Dessa forma, em ambos os julgamentos a compulsoriedade da vacinação foi considerada constitucional e lícita, sendo vedada a vacinação forçada (por coerção física), ou seja, o Estado não pode violar o direito fundamental de dispor sobre o próprio corpo, entretanto têm-se o dever de proteger o resto da sociedade por meio de medidas que restringem a disseminação do vírus.<sup>67</sup>

Em síntese, restou-se evidente no julgamento das ADI’s que a vacinação compulsória não significada “forçada”, imposta. Elencou-se como requisitos: base científica para a vacina; que venham acompanhadas de amplas informações sobre a eficácia, segurança e contraindicações; sempre o respeito aos direitos humanos e à proporcional razoabilidade; por fim, que o acesso seja gratuito e universal.<sup>68</sup>

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário se assimila no mesmo sentido, apenas exigiu, além dos requisitos elencados no julgamento das ADI’s, a observância do princípio da legalidade, no sentido de que a vacina esteja incluída nos ditames do Plano Nacional de Imunização e sua compulsoriedade decorra de Lei. Preenchidos os requisitos

---

<sup>65</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional.** STF, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 19 set. 2024.

<sup>66</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional.** STF, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 19 set. 2024.

<sup>67</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Poder Público pode determinar a vacinação compulsória contra a Covid-19 (o que é diferente de vacinação forçada).** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/aa85e45da94cb0d78853c50ba636a15a>. Acesso em: 19 set. 2024.

<sup>68</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Poder Público pode determinar a vacinação compulsória contra a Covid-19 (o que é diferente de vacinação forçada).** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/aa85e45da94cb0d78853c50ba636a15a>. Acesso em: 19 set. 2024.

necessários, os genitores da criança ou adolescente não podem negar-se a vacinar os filhos, por convicções filosóficas ou religiosas.<sup>69</sup>

Observa-se, portanto, que em ambos os julgados foi mencionada a necessidade de consenso médico-científico ou evidências científicas para embasar a obrigatoriedade da vacina. Assim, o direito deixa de ser uma instância de certeza, para se utilizar da ciência para respaldar uma posição legal. Nesse ponto, então, que o método científico é sobrecarregado pelo Estado, diante de sua impotência frente ao combate à pandemia de covid-19.<sup>70</sup>

Outrossim, as autoridades sanitárias terão de aplicar sanções indiretas com vistas a medidas restritivas previstas em lei a fim de compelir o cidadão a aceitar a vacina, tais como: multa, vedação de circulação em determinados locais, proibição de participação em concursos públicos, realização de matrícula escolar, entre outras medidas, mas não podem realizar a imunização à força. Também foi determinado que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham autonomia para realizar as campanhas locais de vacinação, seguindo os ditames da repartição de competências constitucionais.<sup>71</sup>

Conclui-se que, enquanto a Constituição Federal assegura e protege o direito de todo cidadão de manter suas crenças filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem sobrepor perante os direitos do indivíduo. Assim, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade.<sup>72</sup> A obrigatoriedade de vacinar para proteger a saúde coletiva é uma dupla obrigação: o Estado é obrigado a fornecer a vacina e o indivíduo deve ser vacinado. Nenhum governo ou autoridade pública pode deixar de adotar medidas que permitam a vacinação de toda a população e garantam o direito constitucional à

<sup>69</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional.** STF, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 19 set. 2024.

<sup>70</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional.** STF, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 19 set. 2024.

<sup>71</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional.** STF, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 19 set. 2024.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879/SP. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA.** Recorrente: A.C.P.C. E Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 22 set. 2024.

saúde e a uma vida digna, considerando que a imunidade de rebanho é um bem público coletivo.<sup>73</sup>

Portanto, não é legítima uma escolha individual que viole direitos de terceiros. A vacinação em massa é responsável pelo fim de várias doenças, porém, para tal, é necessário imunizar grande parte da população para atingir a denominada “imunidade coletiva”.

### 3.3 Vacinação Infantil

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consoante ao tema em voga, em síntese, visa garantir a todas as crianças o acesso à prevenção das enfermidades que habitualmente afetam à população infantil. No seu parágrafo único, determina a obrigatoriedade da vacinação, uma das principais medidas preventivas conhecidas.<sup>74</sup>

Com relação a este parágrafo único, entende-se que a obrigatoriedade de vacinação das crianças envolve um direito da criança e um dever não só dos pais, mas também das próprias autoridades responsáveis pela saúde da população. Dessa forma, convém destacar o contido no artigo 227, caput, da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso).

Assim, verifica-se que a referida previsão consagrou, expressamente, a doutrina da proteção integral, alocando-se as crianças, os adolescentes e os jovens em posição de absoluta prioridade, comando que prevê um dever constitucional não só para Família, mas também para toda a Sociedade e o Estado – em verdadeira obrigação solidária – na busca pela tutela dos direitos das pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, com o intuito de assegurar a vacinação de crianças e adolescentes, o ECA e outras legislações correlacionadas promovem campanhas de conscientização e estabelecem diretrizes para que a imunização seja acessível e eficiente. As famílias também

---

<sup>73</sup> SANTOS, Thiago Henrique da Silva. **Direitos Fundamentais e compulsoriedade da vacina**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/19dcbc68-0621-4e25-8f85-12c23d46ea3b/download>. Acesso em: 22 set. 2024.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 05 set. 2024.

têm a responsabilidade de manter as carteiras de vacinação atualizadas e levar os filhos às unidades de saúde para receber as vacinas conforme o calendário nacional de imunização.<sup>75</sup>

No Brasil é importante esclarecer que a vacinação é obrigatória, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de legislação separada. A violação desta lei significa violação do direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição Federal e pela Declaração dos Direitos Humanos.

A obrigatoriedade de vacinação infantil está prevista no §1º do artigo 14 da lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a saber:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Apesar da segurança e da obrigatoriedade legal, na prática, essa norma pode entrar em desacordo com as convicções dos pais ou responsáveis, que podem achar que a vacinação é desnecessária ou prejudicial por várias razões, como filosóficas, religiosas, políticas ou outras, o que pode levar à recusa em vacinar os menores.

Considerando isto, na seara jurídica, verifica-se claramente o embate entre dois direitos de suma importância: o direito à liberdade em detrimento do direito à saúde, analisando-se este pelo prisma do melhor interesse da criança. Assim, sob essa perspectiva de liberdade, há pais, que no exercício de seu poder familiar, não acreditando na eficácia da vacina ou acreditando em sua prejudicialidade, optam por não permitir a vacinação de seus filhos.<sup>76</sup>

O tema foi objeto do Recurso Extraordinário 1.267.879/SP, o qual foi negado, por unanimidade, no qual prevaleceu o melhor interesse da criança, conforme entendimento do ministro Luís Roberto Barroso:

Crianças são seres autônomos, embora incapazes, e não propriedade dos pais. Diversas cortes internacionais, mesmo em países em que a vacinação não é obrigatória, já impuseram a vacinação contra doenças específicas, como comprovam precedentes da Corte Constitucional italiana, da Corte Superior da Inglaterra e do Conselho Constitucional francês. Portanto, se a convicção

---

<sup>75</sup> MALUF, Carlos Alberto; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Mariana Moraes; MACHNICKI, Jaíne Hellen. **Há arbitrariedade na obrigatoriedade da vacinação infantil?** Migalhas, 04. Jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369030/ha-arbitrariedade-na-obrigatoriedade-da-vacinacao-infantil>. Acesso em: 05 set. 2024.

filosófica dos pais colocar em risco o melhor interesse da criança, é este que deve prevalecer.<sup>77</sup>

Neste contexto, portanto, há que se considerar que, em que pese a liberdade ser um direito consagrado constitucionalmente, permitindo que toda pessoa tenha o livre direito de pensamento, convicções, e com isto, possa optar por não se vacinar, tal raciocínio não é aplicável quando se está falando de uma criança, tendo em vista a prevalência do direito à saúde e o melhor interesse da criança, em detrimento ao direito de liberdade dos pais.<sup>78</sup>

Destarte, depreende-se que a obrigatoriedade da vacinação infantil, disposta no artigo 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se trata de uma norma arbitrária, haja vista que está chancelada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, aplicada em conformidade com as recomendações e diretrizes do Ministério da Saúde.

---

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879/SP. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA.** Recorrente: A.C.P.C. E Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 22 set. 2024.

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Mariana Moraes; MACHNICKI, Jaíne Hellen. **Há arbitrariedade na obrigatoriedade da vacinação infantil?** Migalhas, 04. Jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369030/ha-arbitrariedade-na-obrigatoriedade-da-vacinacao-infantil>. Acesso em: 19 set. 2024.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e das conclusões que podem ser compreendidas do presente trabalho, é relevante salientar que o cerne deste estudo foi assimilar, à luz da vacinação compulsória e sua relação com os direitos fundamentais, levando em conta que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, cujo limite é estabelecido para a intervenção estatal na autonomia individual em favor dos interesses coletivos.

Foi possível entender que o Estado possui o dever de garantir a saúde de sua população, e que esta detém o direito de receber daquele a prestação de serviços adequados, ou seja, que sejam capazes de atender a todos de forma satisfatória e eficiente. Com isso, o Estado promove medidas tanto com propósito de remediar quanto no de prevenir enfermidades, dentre elas, a vacinação destaca-se como a melhor de se evitar diversas moléstias e manter a população protegida.

No passado, a incerteza e a desconfiança quanto a vacinação foram causas de conflitos que acarretaram a Revolta da Vacina, panorama em que o Governo quis obrigar a população a se vacinar. Atualmente a discussão voltou em pauta principalmente em razão da pandemia do Coronavírus.

Ademais, o fato de as pessoas aceitarem a imunização, seja para qualquer tipo de doença, implica na proteção de toda a comunidade, tendo em vista que o contágio é contido, podendo ocasionar até a futura erradicação da doença. Noutro ponto, aquele que nega a tomar a vacina, colabora para os desfechos negativos, como a morte de milhares de pessoas, como fora visto durante a recente pandemia, por exemplo.

Dessa forma, demonstrou-se que a autonomia individual e os interesses coletivos, princípios constitucionalmente protegidos e inseridos no ordenamento jurídico e constitucional brasileiro, não são princípios absolutos. Assim, apesar de constituírem os valores básicos de um Estado Democrático de Direito, não podem ser aplicados de forma indefinida e incondicional.

A autonomia individual, conceito estreitamente relacionado à dignidade da pessoa humana e às liberdades individuais, encontra seus limites quando analisado em uma sociedade diversa e multicultural. Nesse sentido, evidenciou-se que qualquer restrição de autonomia para manter a harmonia social não deve ser interpretada como uma violação, mas como sua expressão. O interesse coletivo, que é interpretado como a dimensão social dos interesses individuais e no qual o Estado atua como sujeito de garantia das atividades para a realização

das aspirações sociais, encontra sua limitação no que o ordenamento jurídico lhe atribui, direta ou indiretamente, e nas condições do caso concreto analisado. Logo, os valores democráticos inerentes a um Estado Democrático de Direito são respeitados e a arbitrariedade é evitada com base na legalidade.

Nesse sentido, no conflito entre os indivíduos que recusam a vacinação e o interesse coletivo representado pela vacinação compulsória contra a COVID-19, depreende-se que o interesse coletivo prevalece e a autonomia individual deve ceder. Essa prioridade do interesse coletivo não significa que a proteção do princípio da autonomia individual será totalmente eliminada.

Assim, apesar da gravidade ocorrida na pandemia do COVID-19 e da grande importância da imunização em massa como método de prevenção e satisfação de interesses coletivos, não há posição no ordenamento jurídico e constitucional brasileiro para a vacinação compulsória pelo uso da força e contra a vontade dos indivíduos. Neste ínterim, com base no combate à pandemia, não podem ser permitidas graves violações dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, incluindo a dignidade humana. Para isso, o Estado deve utilizar outros mecanismos para a efetiva imunização da comunidade – desde campanhas de informação e conscientização sobre o valor da vacinação até a limitação do uso de alguns serviços.

Por fim, foram analisadas as ADIs nºs 6.586/DF e 6.587/DF, que tratam da obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19. Por meio da análise dos fundamentos da decisão conjunta adotada pelo STF, foi determinado que a vacinação no Brasil dependeria do consentimento dos indivíduos.

Dessa forma, de acordo com a tese do acórdão proferido pelo STF, a vacinação compulsória não é o mesmo que a vacinação forçada, que é entendida como a vacinação realizada por coação ou violência. Uma pessoa, de posse de todas as informações sobre a eficácia, segurança e contraindicações do imunizador, poderá optar por se vacinar ou não. Se recusar a vacinação, o Estado, com base no interesse coletivo, poderá impor restrições razoáveis e proporcionais, cumprindo os requisitos legais e constitucionais (especialmente os Direitos Fundamentais), demonstrando a obrigatoriedade da vacinação através de medidas indiretas, tais como: restrições à realização de determinadas atividades públicas ou à frequência de certos lugares.

Pôde-se verificar que a decisão do STF de julgar constitucional a compulsoriedade de vacinação, posta no ordenamento jurídico infraconstitucional e, em especial, a

constitucionalidade da obrigatoriedade de vacinação como medida de emergência de enfrentamento da pandemia de Covid-19 é condicionada à evidência científica e à ampla informação sobre eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes. Sobre este ponto, é necessário que seja ressaltado que a obrigatoriedade exige o consentimento do usuário que não poderá ser forçado a vacinar-se. Assim, se torna justificável a aplicação da vacinação compulsória contanto que não danifique o núcleo essencial de outro direito fundamental e que sua aplicação siga os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante todo o exposto, percebe-se que no caso de conflito entre o direito à liberdade de dispor sobre o seu próprio corpo e o direito à vacinação, este se sobressai em relação aquele quando utilizado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, no cenário pandêmico, a limitação de um direito fundamental é completamente constitucional, sendo possível a utilizações de medidas restritivas para encorajar e estimular a vacinação.



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA FIOCRUZ DE NOTÍCIAS. **A Revolta da Vacina**. Portal FioCruz, 25 abr. 2005. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-0>. Acesso em: 03 nov. 2023.

AITH, F. M.; DALLARI, Sueli. Vigilância em saúde no Brasil: os desafios dos riscos sanitários do século XXI e a necessidade de criação de um sistema nacional de vigilância em saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 10, p. 94-125, 2009.

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de; LOZADA, Claudia de Oliveira. Breve análise dos aspectos processuais que envolvem questões relacionadas à judicialização da saúde: a tutela antecipada. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 18-37, out. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: [http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf?fbclid=IwAR1SRmq5I3YBvVijjVZv\\_DMvu1nH-A3HdUt4IMTZLi5t\\_QUaSKWQE5F8fk](http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf?fbclid=IwAR1SRmq5I3YBvVijjVZv_DMvu1nH-A3HdUt4IMTZLi5t_QUaSKWQE5F8fk). Acesso em: 15 ago. 2024.

ALVES, Aline Cardim; BORCAT, Juliana Cristina. Os Direitos de Personalidade como Direitos Fundamentais e Manifestação da Dignidade. **II Simpósio Regional de Direitos Humanos e Fundamentais, Parte I - Direitos Fundamentais e Inclusão Social**. Marília/SP: UNIVEM, 2013. p. 03.

ALVES, Viviane Moreira; SAMPAIO, Francisca Aline; VELOSO, Tatiana Maria; LOPES, Marcos Venícios de Oliveira. A base de dados Scielo como fonte para pesquisas sobre o tema vacinação. **Revista René**, v. 7, n. 1, p. 61-67, jan. 2006.

BARROS, Laura Armando; ACCIOLI FILHO, Wilson. **Vacinação compulsória, passaporte de imunização e autonomia da vontade**. Consultor Jurídico, 21 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-21/publico-pragmatico-vacinacao-compulsoria-passaporte-imunizacao-autonomia-vontade/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BIERNATH, André. **De câncer a gripe, as doenças na mira de novas vacinas de mRNA após Covid**. BBC, 09 mai. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c21pnp05ddvo>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADIN 6586/DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA E OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS PARA ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE COVID-19. IMPUGNAÇÃO DEFICITÁRIA DO COMPLEXO NORMATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...) POSSIBILIDADE DE OS ESTADOS-MEMBROS DETERMINAREM A OBRIGATORIEDADE QUANDO HOVER INAÇÃO DO ENTE CENTRAL, OBSERVADAS AS REALIDADES ESTADUAIS NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA EVENTUAL DISPENSA DA IMUNIZAÇÃO COMPULSÓRIA**. Requete: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Interessado: Presidente da República. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, 17 de dezembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ad/adi006586.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADIN 6587/DF**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, III, “D”, DA LEI 13.979/2020. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE COVID-19. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO. INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. ALEGADA AFRONTA AOS DIREITOS À VIDA, À SAÚDE E À LIBERDADE. (...). RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Requete: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Interessado: Presidente da República. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, 25 de novembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ad/adi006586.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Apresentação DATASUS**. Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <http://pni.datasus.gov.br/apresentacao.asp>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 2.607, de 10 de dezembro de 2004**. Aprova o Plano Nacional de Saúde/PNS – Um Pacto pela Saúde no Brasil. Aprova o Plano Nacional de Saúde/PNS – Um Pacto pela Saúde no Brasil. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 597/GM, de 08 de abril de 2004**. Institui, em todo território nacional, os calendários de vacinação. Disponível em: <https://sbim.org.br/legislacao/33-portaria-n-597-gm-8-de-abril-de-2004>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879/SP**. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA. Recorrente: A.C.P.C. E Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 22 set. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 38.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Poder Público pode determinar a vacinação compulsória contra a Covid-19 (o que é diferente de vacinação forçada)**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/aa85e45da94cb0d78853c50ba636a15a>. Acesso em: 19 set. 2024.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). Ten great public health achievements – United States, 1900-1999. **MMWR Morb Mortal Wkly Report**, v. 48, n. 12, p. 241-243, 1999.

CHAGAS, Ana Patrícia Menezes e. A Revolta da Vacina: Leituras. **ESPAÇOS - Revista de Teologia e Cultura**, [S. l.], v. 10, n. 1-2, p. 163–171, 2019. Disponível em: <https://itesp.emnuvens.com.br/espacos/article/view/634>. Acesso em: 26 set. 2024.

CHAVES, Ana Paula. **Oswaldo Cruz – A trajetória do médico dedicado à ciência**. Colégio Estillo, 2021. Disponível em: <https://www.colegioestillo.com.br/oswaldo-cruz-a-trajetoria-do-medico-dedicado-a-ciencia/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CRUZ, Oswaldo. **Origens e primeiros estudos**. FioCruz, 2023. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/Biograf/ilustres/oswaldocruz.htm>. Acesso em: 05 nov. 2023.

DANDARA, Luana. **Cinco dias de fúria: Revolta da Vacina envolveu muito mais do que satisfação com a vacinação**. Portal Fiocruz, 09 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cinco-dias-de-furia-revolta-da-vacina-envolveu-muito-mais-do-que-insatisfacao-com-vacinacao>. Acesso em: 05 nov. 2023.

DELVES, Peter J. **Imunidade adquirida**. Manual MSD, fev. 2024. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/doen%C3%A7as-imunol%C3%B3gicas/biologia-do-sistema-imunol%C3%B3gico/imunidade-adquirida>. Acesso em: 17 out. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 99.

DIAS, Luiz Carlos. **Nobel de Medicina vai para pesquisas sobre as vacinas de RNA mensageiro (mRNA) contra Covid-19**. UniCamp, 04 out. 2023. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-carlos-dias/nobel-de-medicina-vai-para-pesquisas-sobre-vacinas-de-rna-mensageiro/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

FERNANDES, Tânia Maria. **Vacina antivariólica: ciência, a técnica e o poder dos homens 1808-1920**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999.

FIOCRUZ. **Vacinas: as origens, a importância e os novos debates sobre o seu uso**. Instituto FioCruz, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1263-vacinas-as-origens-a-importancia-e-os-novos-debates-sobre-seuuso?showall=1&limitstart=>. Acesso em: 17 out. 2023.

FIRMINO, Nelson Flávio. **Curso de direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 121.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 15.

FRANCO, Sebastião Pimentel; NASCIMENTO, Dilene Raimundo do; SILVEIRA, Anny Jackeline; NOGUEIRA, André Luís; MERLO, Patrícia M. S. (Orgs.). **X Colóquio de história das doenças: Anais**. Serra: Editora Milfontes, 2023. Disponível em: [https://editoramilfontes.com.br/acervo/X\\_coloquio\\_historia\\_das\\_doencas.pdf](https://editoramilfontes.com.br/acervo/X_coloquio_historia_das_doencas.pdf). Acesso em: 03 nov. 2023.

FREITAS, André Guilherme Tavares. O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal. **Revista Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 59, p. 1-29, jan./mar. 2016. Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre\\_Guilherme\\_Tavares\\_de\\_Freitas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf). Acesso em: 18 ago. 2024.

GOLDMAN, Lee; SCHAFER, Andrew. **Goldman Cecil Medicina**. 24. ed. Rio de Janeiro: Cecil, 2014.

GOMES, Lucas; SOUZA, Caroline. **Qual é a origem dos primeiros fabricantes de vacina no Brasil**. Nexo, 25 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2021/12/01/qual-a-origem-dos-principais-fabricantes-de-vacina-no-brasil-fiocruz>. Acesso em: 03 nov. 2023.

LANÇA, Daniel. **Limites éticos à liberdade de não se vacinar**. Revista Veja, 04 jul. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/limites-eticos-a-liberdade-de-nao-se-vacinar>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LESSA; SCHRAMM, 2015). LESSA, Sérgio de Castro; SCHRAMM, Fermin Roland. Proteção individual versus proteção coletiva: análise bioética do programa nacional de vacinação infantil em massa. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.l.], v. 20, n. 1, p. 115-124, jan. 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/VjfWZvktRQKHS3cvsWZkfpJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LÖWY, Ilana; BYNUM, William. Louis Pasteur's public engagement. **The Lancet**, [S.l.], v. 400, p. 2176-2178, dez. 2022. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(22\)02539-9](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(22)02539-9). Acesso em: 06 set. 2024.

MALUF, Carlos Alberto; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MARTINS, Flávio. **Os limites dos limites – A (in)constitucionalidade das medidas restritivas, em tempos de pandemia**. Blog Professor Flávio Martins. Disponível em:

<https://www.professorflaviomartins.com.br/post/os-limites-dos-limites-a-in-constitucionalidade-das-medidas-restritivas-em-tempos-de-pandemia#:~:text=Assim%2C%20leis%2C%20medidas%20provis%C3%B3rias%2C,superior%20que%20lhe%20d%C3%A1%20sup%C3%A2neo>. Acesso em: 11 set. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **A história das vacinas no Brasil: uma vitória da ciência**. Laboratório Cella, 2022. Disponível em:

<https://laboratoriocella.com.br/a-historia-das-vacinas-no-brasil-uma-vitoria-da-ciencia/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Considerando um dos maiores programas de vacinação do mundo, PNI completa 49 anos**. Governo Federal, 18 set. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/considerado-um-dos-maiores-programas-de-vacinacao-do-mundo-pni-completa-49-anos>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério da Saúde reforça: vacinas são seguras e importantes contra Covid-19**. Governo Federal, 30 out. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/2023/outubro/ministerio-da-saude-reforca-vacinas-sao-seguras-e-importantes-contracovid-19>. Acesso em: 17 out. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **PNI: entenda como funciona um dos maiores programas de vacinação do mundo**. Governo Federal, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/pni-entenda-como-funciona-um-dos-maiores-programas-de-vacinacao-do-mundo>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: [jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](http://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em: 10 set. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Paula Louredo. **Memória imunológica**. Mundo Educação, Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/memoria-imunologica.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

MUSEU DA VIDA FIOCRUZ. **Oswaldo Cruz e Carlos Chagas**. Museu da Vida FioCruz, 2021. Disponível em: <https://museudavida.fiocruz.br/index.php/noticias/11-visitacao/1076-oswaldo-cruz-e-carlos-chagas>. Acesso em: 05 nov. 2023.

NOBRE, Emily Solon Marquinho; AGUIAR, Simone Coêlho. Lei nº 13.979/2020 e o regime emergencial da dispensa de licitação do coronavírus. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 77-108, set. 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

OLIVEIRA, Mariana Morais; MACHNICKI, Jaíne Hellen. **Há arbitrariedade na obrigatoriedade da vacinação infantil?** Migalhas, 04. Jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369030/ha-arbitrariedade-na-obrigatoriedade-da-vacinacao-infantil>. Acesso em: 05 set. 2024.

PEREIRA, Lucas. **Revolta da Vacina**. Revista Toda Matéria, São Paulo, 20 set. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/revolta-da-vacina/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PEREIRA, Maurício Gomes. **Epidemiologia: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

REDAÇÃO SANAR. **História do SUS: da colônia aos dias atuais!** Sanar, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://sanarmed.com/historia-do-sus-da-colonia-aos-dias-atuais/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ROCHA, Gabriela. **Doenças preveníveis por meio da vacinação**. Biblioteca Virtual em Saúde, 2019. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A vacinação compulsória e o Estado de Direito**. Portal Jus, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86482/a-vacinacao-compulsoria-e-o-estado-de-direito>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SANOFI CONECTA. **Vacinação no Brasil: história da vacina**. Sanofi Conecta, jul. 2021. Disponível em: <https://www.sanoficonecta.com.br/campanha/quem-ama-vacina/blog/conheca-historia-da-vacinacao-brasil>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SANTOS, Thiago Henrique da Silva. **Direitos Fundamentais e compulsoriedade da vacina**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/19dcbc68-0621-4e25-8f85-12c23d46ea3b/download>. Acesso em: 22 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **O direito fundamental à proteção e promoção da saúde na ordem jurídico-constitucional: uma visão geral sobre o sistema (público e privado) de saúde no Brasil**. 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/iws\\_mff\\_direito\\_a\\_saude\\_%20final%2027%2011%2010.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/iws_mff_direito_a_saude_%20final%2027%2011%2010.pdf). Acesso em: 18 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional**. STF, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 19 set. 2024.

VIDALE, Giulia. **Fim da gotinha: especialistas explicam importância da troca da vacina oral contra a pólio pela injetável**. Jornal O Globo, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/vacina-e-saude/noticia/2023/07/23/fim-da-gotinha-especialistas-explicam-importancia-da-troca-da-vacina-oral-contr-a-polio-pela-injetavel.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2023

WANDERLEY, Andrea C. T. **As doenças do Rio de Janeiro no início do século XX e a Revolta da Vacina em 1904**. Brasil na Fotografia, 05 abr. 2020. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/?tag=liga-contr-a-vacina-obrigatoria>. Acesso em: 10 set. 2024.

WESTIN, Ricardo. **Interesses políticos e descaso social alimentar Revolta da Vacina em 1904**. Senado Federal, 02 out. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/interesses-politicos-e-descaso-social-alimentaram-revolta-da-vacina>. Acesso em: 10 set. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Como funcionam as vacinas**. WHO, 08 DEZ. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/pt/news-room/feature-stories/detail/how-do-vaccines-work>. Acesso em: 17 out. 2023.